



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



AUTÓGRAFO Nº 021/2022

O Presidente do Poder Legislativo Municipal usando de suas atribuições legais que o art. 62 da Lei Orgânica Municipal lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 018/2022 que Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PROCREM e dá outras providências, e Emenda Modificativa.

## CAPÍTULO I

### DOS CRITÉRIOS DE RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e anistia parcial nos juros e nas multas, e parcelamento ou reparcelamento, aos créditos tributários, ou não tributários, do Município, vencidos, inscritos em dívida ativa ou não, em cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** – O disposto na presente Lei não se aplica as dívidas oriundas de certidões do Tribunal de Contas do Estado do RS e às dívidas protestadas.

**Art. 2º** – Poderão ser pagos em **parcela** única à vista nas condições desta Lei, os débitos de qualquer natureza consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa, ou não, com remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros incidentes, desde que não seja objeto de execução fiscal.

**Art. 3º** - Os débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser objeto de **parcelamento e reparcelamento**, com remissão de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros incidentes, mediante pagamento de uma parcela no valor mínimo correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor da dívida, cujo vencimento se dará em 02 (dois) dias úteis a contar do deferimento do parcelamento e o saldo restante em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º** - Realizado o parcelamento, o contribuinte firmará TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 2º** - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 03 VRMs (Valor de Referência Municipal).

**§ 3º** - O não pagamento da parcela prevista do *caput* implica na nulidade do parcelamento e no cancelamento dos benefícios desta Lei.

Av. Julio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail.: [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão

Em 04 de 10 de 2022



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



§ 4º - Aos débitos parcelados ou reparcelados na forma deste artigo incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor.

§ 5º - O parcelamento suspende a exigibilidade de crédito tributário, porém não autoriza emissão de certidão para fins do disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 1.126/2019.

Art. 4º - Fica permitida, para fins desta Lei, a reunião de créditos tributários, ou não tributários, da mesma natureza, lançados ou não em dívida ativa em anos diferentes.

Art. 5º - Nas hipóteses de atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas referentes ao parcelamento, implicará na imediata rescisão do parcelamento ou reparcelamento com consequente perda dos benefícios desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência de todos acréscimos legais anteriormente devidos, deduzindo-se os valores pagos.

§ 2º - Apurado o saldo devedor remanescente, fica o Poder Executivo autorizado a emitir CDA do saldo inadimplido, levando-a a protesto, independentemente de qualquer notificação prévia do contribuinte.

Art. 6º - O parcelamento ou reparcelamento aplicar-se-á a todos os contribuintes em dívida ativa ou não, estando o deferimento do pedido condicionado aos requisitos constantes nesta Lei e aos parágrafos seguintes.

§ 1º - A pessoa jurídica requererá parcelamento ou reparcelamento por seu representante legal, seu titular, seu inventariante ou por representante com poderes outorgados em procuração pública.

§ 2º - A pessoa física requererá o parcelamento pessoalmente ou procurador com poderes outorgados em procuração com poderes especiais para tal.

Art. 7º - São requisitos formais para o requerimento de parcelamento ou reparcelamento descrito no artigo antecedente a apresentação dos documentos previstos nos incisos seguintes:

I - A pessoa jurídica, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta Lei, deverá apresentar fotocópia autenticada de seu Estatuto constitutivo e eventuais alterações, da Carteira de Identidade e do CPF do representante ou titular de firma individual, além do comprovante atual do endereço do solicitante e de seu representante.

II - A pessoa física, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta Lei, deverá apresentar fotocópia da Carteira de Identidade, CPF e comprovante atualizado de endereço.

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 - Fone(s): (54) 98158-0055 (PABX) (54) 98158-0059

E-mail.: [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão  
PUBLICADO

Em

04/05/2022



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



III – O requerimento de adesão ao benefício previsto nesta Lei, proposto por representante com poderes outorgados em procuração, deverá estar acompanhado de fotocópia do documento que lhe outorga poderes específicos para a assunção de dívida e parcelamento de débitos junto ao município.

IV – Caso o sujeito passivo titular do cadastro seja falecido, o parcelamento instituído por esta Lei, poderá ser requerido pelo inventariante ou herdeiro legal, desde que preenchido o termo de responsabilidade constante no Anexo Único, tendo ciência de que em caso de inadimplência, responderá solidariamente pelo débito assumido.

**Art. 8º** – Apresentado requerimento de parcelamento ou reparcelamento devidamente preenchido firmado e acompanhado dos documentos previstos nos incisos do art. 7º desta Lei, junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Pontão, instaurar-se-á o competente expediente administrativo.

**§ 1º** - O solicitante, no momento do protocolo, será intimado a retornar no prazo de sete dias úteis e tomar ciência do deferimento ou indeferimento de seu requerimento.

**§ 2º** - No caso de indeferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, abrir-se-á prazo recursal de cinco dias úteis para a propositura de recurso administrativo e, em igual prazo, será este recurso julgado por Comissão a ser instaurada para este fim.

**§ 3º** - No caso de deferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, o contribuinte firmará Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, no qual constará a data de vencimento da oportunidade na qual deverá proceder ao pagamento da primeira parcela.

**Art. 9º** – No caso de débitos que tenha sido objeto de parcelamento anterior a esta Lei, observar-se-á o seguinte:

I – Serão restabelecidos, à data da solicitação do novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito já parcelado acrescido de seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso e de acordo com a legislação aplicável a época do parcelamento anterior.

II – Computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas nesta Lei.

**Art. 10** – Pode-se aplicar o parcelamento para os créditos em fase de execução fiscal já ajuizada, incluindo no montante do valor do débito o correspondente a eventuais despesas de processo.

**§ 1º** - O contribuinte em cobrança judicial deverá apresentar a comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as, eventualmente, já adiantadas pelo município.



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



§ 2º - Fica dispensado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios fixados judicialmente.

**Art. 11** - O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição de valer-se das prerrogativas da remissão total de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do Art. 269 do Código de Processo Civil, até 30 de dezembro de 2009.

**Parágrafo Único** - O contribuinte com dívida ativa executada na via judicial deverá apresentar Certidão Narratória emitida pela Justiça Estadual das Ações Judiciais em que é parte ativa ou passiva.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12** - A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 13** - A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta Lei, interrompe a prescrição do crédito tributário.

**Art. 14** - A opção pelo pagamento dos débitos em parcela única nos termos do art. 2º desta Lei poderá ser realizada até o dia 31/12/2022 e a opção pelo parcelamento ou reparcelamento dos débitos nos termos do Art. 3º desta Lei deverá ser efetivada até o dia 30/09/2022.

**Art. 15** - A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

**Art. 16** - A notificação emitida ao contribuinte que possuir dívida com o município elegíveis a este programa, substituirá a notificação exigida pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 1.123/2019, de modo que findo o prazo previsto no artigo 14, sem o pagamento de débito ou a manifestação pela adesão ao programa, fica o Poder Executivo autorizado a emitir CDA dos débitos, levando-a a protesto, independentemente de qualquer notificação prévia do contribuinte.

**Art. 17** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 - Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail.: [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Decreto do Poder Executivo regulamentará no que couber a presente

Lei.

SALA DA PRESIDÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO  
Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois

  
Vereador Eduardo Antônio Sereta,  
Presidente Legislativo

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão  
PUBLICADO

Em